



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164399 - AL (2022/0129790-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : RONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (30 G DE MACONHA E 4 PINOS DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PRECEDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO RECORRENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, registre-se que a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo evidenciou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, contemporaneidade da necessidade da medida e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública – ressaltando a reincidência do paciente: *o réu é reincidente e verifico que responde a outras condenações penais, conforme relatório constante à pág. 29 (fl. 43)* –, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164399 - AL (2022/0129790-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : RONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (30 G DE MACONHA E 4 PINOS DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PRECEDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA AO RECORRENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, registre-se que a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo evidenciou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, contemporaneidade da necessidade da medida e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública – ressaltando a reincidência do paciente: *o réu é reincidente e verifico que responde a outras condenações penais, conforme relatório constante à pág. 29 (fl. 43)* –, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 447.850/2022), tempestivo, interposto pelo **Ministério Público do Estado de Alagoas** contra a decisão, de lavra deste Relator (fls. 164/167), que deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, a seguir ementada:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (30 G DE MACONHA E 4 PINOS DE COCAÍNA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PRECEDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA EVIDENCIADA.

Recurso provido liminarmente nos termos do dispositivo.

Sustenta-se no recurso, em síntese, suficiência de fundamentação do decreto preventivo – ao argumento de que *o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (recorrido) está claramente demonstrado, não na gravidade concreta do fato praticado, mas, na evidência de que o agente é vezeiro praticante de crimes* (fl. 174) –, e requer-se, então, o conhecimento e o provimento do recurso *para a reforma da decisão recorrida, restaurando o decreto prisional do recorrido* (fl. 177).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental objetiva o restabelecimento da decreto preventivo do agravado – decretado como garantia da ordem pública, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (30 g de maconha e 4 pinos de cocaína – fl. 13) –, ao argumento de deficiência de fundamentação do decreto preventivo.

Inicialmente, registre-se que a prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Da análise dos autos, tem-se que o decreto preventivo foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 41/43):

[...] Encerrada a entrevista e após a manifestação do parquet, o Excelentíssimo Juiz proferiu a seguinte decisão: O Delegado Plantonista informou a este Juízo a prisão em flagrante de Réu Preso, efetuada às 06h do dia 06.10.2021, apresentando-o a este Juízo regularmente nos termos da Resolução CNJ 213/2015. Depreende-se das peças informativas do auto de prisão em flagrante que o flagrado foi detido sob a imputação de ter cometido o delito de tráfico de drogas – art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Após entrevistar o custodiado, verifiquei que a autoridade policial comunicante diligenciou em observância estrita dos pressupostos formalísticos da prisão em flagrante, exatamente como bem discrimina os arts. 304 e 306 do Código de Processo Penal. De resto, vê-se que foram obedecidos os pressupostos constitucionais encartados no art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal, os quais traduzem,

nada mais, do que o suporte constitucional de validade dos dispositivos infraconstitucionais supra transcritos. Não se deve olvidar, porém, que, para além da submissão da prisão em flagrante ao crivo do Poder Judiciário, o Código de Processo Penal dispõe de um rol de medidas de ordem cautelar que devem, se for o caso, ser impostas juntamente com a concessão da liberdade provisória; desde que não haja necessidade extrema da privação antecipada da liberdade. Diz o art. 310, inc. II, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 12.403/11, que o juiz, uma vez comunicado do flagrante, fundamentadamente, concederá – se for o caso – a liberdade provisória, com ou sem fiança, sem que seja descartada a aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 282 do Estatuto Processual Penal. Entretanto, a imposição de qualquer restrição de caráter cautelar deve se submeter ao juízo de exceção, visto que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, normatizou o princípio da não culpa, o qual deve ser observado até que sobrevenha decisão condenatória definitiva. Note-se que a excepcionalidade característica das medidas em descortino tem por base a sua necessidade para assegurar a aplicação da lei penal, garantir a regularidade da investigação ou da instrução processual, ou ainda para evitar a prática de infrações penais e adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e à condição pessoal do investigado, tal qual prevê o art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Nos crimes cuja pena máxima cominada não supere quatro anos, a fiança, como imposição cautelar, deverá ser aplicada pela própria autoridade policial, nos limites balizados pelo art. 325, inc. I, do Código de Processo Penal. São hipóteses, pode-se dizer, em que o flagrado livrar-se-á de imediato, desde quando recolha o valor arbitrado a título de fiança, sem que, para tanto, se exija qualquer pronunciamento judicial. Com efeito, tratando a liberdade provisória mediante fiança de um direito subjetivo do flagrado, uma vez desatendido o comando do art. 322 do Código de Processo Penal pela autoridade policial, deverá o juiz, ao receber o flagrante e realizar a audiência de custódia, ou mesmo mediante provocação por petição de quem interesse tenha, fixar, de pronto, o valor da fiança, condicionando a liberdade provisória ao seu recolhimento.

In casu, a autoridade policial representou pela prisão preventiva. Vislumbro que a pena privativa de liberdade prevista para o delito em tese praticado é superior a 4 anos, razão pela qual é possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I, do CPP. Além disso, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, pois o réu é reincidente e verifico que responde a outras condenações penais, conforme relatório constante à pág. 29. Tal circunstância, comprova que a adoção de medidas diversas da prisão não vem sendo suficiente para evitar que o autuado continue praticando crimes, escancarando assim a necessidade premente de manutenção de sua segregação cautelar. Ante o exposto, por se mostrar absolutamente regular, homologo o APF de Ronaldo José da Silva e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. [...]

Verifica-se, então, que o decreto preventivo (fls. 41/43) evidenciou prova da existência do delito (fl. 42) –, indício suficiente de autoria (fl. 42), contemporaneidade da necessidade da medida – pois se trata de acautelamento provisório decretado a partir de prisão em flagrante delito – e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública – ressaltando a reincidência do paciente: o réu é reincidente e verifico que responde a outras condenações penais, conforme relatório constante à pág. 29 (fl. 43) –, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão.

Ocorre, porém, que, a despeito da reincidência do ora agravado, em situações com quantidade de entorpecentes apreendidos em quantidade similar à dos

autos, esta Corte Superior entendeu que *não foi apreendida quantidade de droga indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo* (HC n. 724.179/TO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/4/2022).

Confira-se: *observa-se que o periculum libertatis encontra-se evidenciado por ter sido registrada a existência de risco de reiteração criminosa, uma vez que o agente, no momento da sua prisão em flagrante, seria reincidente, tendo a pena sido recentemente extinta pelo cumprimento. Todavia, verifica-se suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão, notadamente porque não se trata da apreensão de elevada quantidade de entorpecentes, mas, sim, de cerca de 50 g (cinquenta gramas) de maconha, 0,2 g (dois decigramas) de haxixe e 19 g (dezenove gramas) de ecstasy* (HC n. 717.072/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2022).

Conclui-se, então, que razão não assiste ao recurso, pois o agravante não logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0129790-4

**AgRg no
RHC 164.399 / AL
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07096100820218020058 08085854520218020000 7096100820218020058
8085854520218020000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : RONALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.